



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR 3 - PR-PI**

EXMO SR. JUIZ AUXILIAR DA COMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E DE REPRESENTAÇÕES DO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600411-18.2022.6.18.0000

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP/-PI

REPRESENTADO: BENEDITO ANGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO

RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Trata-se de **Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada c/c pedido de Tutela de Urgência** de imediata remoção de vídeo veiculado no “*instagram*” interposta pelo **Diretório Estadual do Partido Progressista-PP/PI** em face de **Benedito Ângelo de Carvalho Avelino Veloso**, imputando-lhe a veiculação de afirmações ofensivas e inverídicas a partir de postagem veiculada na *internet*.

O Representante alega que o representado **Benedito Ângelo de Carvalho Avelino Veloso**, teria publicado, no dia 09.07.2022, em um perfil aberto da rede social Instagram denominado “**TV PIQUI**” um vídeo/jingle com montagem grosseira de imagens do pré-candidato **Joel Rodrigues** em evento partidário associada a uma música cujo teor trazia inverdades sobre a elegibilidade daquele, bem como ofensas a sua honra através de expressões injuriosas, de nítido teor discriminatório e racista. Aduz que o aludido vídeo pode ser acessado diretamente pela URL <<https://www.instagram.com/p/CfziNSzDA1j/>>.

Afirma que o vídeo além de mostrar a imagem do pré-candidato de “forma truncada e dissociada da original” a letra da música é ofensiva e inverídica, pois há falsa afirmação de que o pré-candidato do partido representante, Sr. **Joel Rodrigues**, estaria inelegível por supostamente ser “ficha suja”, o que demonstra a intenção de confundir a população incutindo a falsa impressão de um impedimento à candidatura do filiado. A letra da música foi transcrita, com os seguintes dizeres:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR 3 - PR-PI**

“Me diz com quem tu andas, que eu digo quem é tu, **quem anda com ficha suja tá no meio do andu, nem candidato pode ser** e quer dar uma de bonzão, sai pra lá saruê, **o povo não te quer mais não**, sai pra lá saruê, sai pra lá o saruê, pula guru **povão não quer você**, sai pra lá saruê, sai pra lá saruê”.

Sustenta que o representado utilizou-se de propaganda eleitoral antecipada negativa, com ofensa injusta ao pré-candidato sobre fato referente a sua elegibilidade e, de forma mais grave, manifestações de cunho racista e discriminatório, por ter se referido ao pré-candidato com uma espécie de gambá preto denominado “saruê” (conhecido como mucura), que se configuram em claro discurso do ódio, pelo que considera que deve ser adotado a regra contida no enunciado do artigo 57-D, § 3º da Lei 9504/97.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata remoção da publicação da postagem constante no link: URL <<https://www.instagram.com/p/CfziNSzDA1j/>>, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a conseqüente condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no 36, § 3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.505/97).

Como documentação comprobatória, colaciona aos autos mídia eletrônica, com conteúdo audiovisual, referentes ao trecho citado na inicial, e demais documentos, com verificação de autenticidade realizada através da ferramenta *.Verifact*.

O Juízo Eleitoral deixou de analisar o pedido liminar, sob o seguinte entendimento: “Tendo em vista a presença de particularidades que exigem cautela e prudência, reservo-me a prerrogativa de apreciar a conveniência de conceder, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação da defesa pelo representado” (ID 21839854).

É o Relatório.

A representação merece prosperar.

A controvérsia dos autos versa sobre a configuração, ou não, de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada na divulgação, no *Instagram*, de vídeo com dizeres inverídicos sobre pré-candidato do Partido Progressista-PP/PI, os quais, no entender do



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR 3 - PR-PI**

representante, podem afetar negativamente sua eleição.

Pois bem, a propaganda eleitoral negativa deve ser analisada em face do princípio constitucional da liberdade de expressão e liberdade de imprensa (art. 5º, inc. IV e art. 220, ambos da Constituição Federal). A liberdade de expressão é um direito fundamental da pessoa humana, considerado como pilar do desenvolvimento da democracia e abrange a liberdade de pensamento, de opinião e de comunicação.

A propaganda eleitoral antecipada negativa restará caracterizada quando ultrapassar os limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se as críticas a pré-candidatos forem realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha, como por exemplo o impulsionamento de propaganda negativa, vedado no período de campanha, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições.

No caso concreto, pela análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que as falas postadas, em forma de música, no vídeo veiculado na plataforma *Instagram*, na data de 09.07.2022, não podem ser considerados apenas como posicionamento político, de expressão íntima de convicção, permitido no inc. V, do art. 36-A, da Lei 9.504/97, porquanto vão além do exercício do direito à liberdade de expressão.

Isso porque, ainda que não tenha havido pedido expresso para não votar no pré-candidato em questão, a associação da sua imagem à mensagem de que ele seria “**ficha suja**”, “**nem candidato pode ser**” e “**o povo não te quer mais não**”, configura propaganda eleitoral antecipada, com viés negativo, uma vez que revela a óbvia intenção eleitoreira de atrelar imagem negativa ao candidato, com o objetivo de influenciar e confundir o eleitor.

Com efeito, o vídeo não menciona que o candidato tenha sido condenado em segundo grau. O “*jingle*” em questão, publicado no *instagram*, com letra depreciativa, limita-se a imputar ao pré-candidato a desqualificação de “ficha suja”, expressão popularizada a partir da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que tem como escopo impedir a eleição de candidatos condenados nos dois graus de jurisdição por crime e/ou improbidade administrativa.

Nesse contexto, além de abarcado pela CF (art. 5º, IV), a liberdade de manifestação do pensamento também encontra previsão na Lei das Eleições, inclusive quanto à internet, nos termos do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR 3 - PR-PI**

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Entretanto, convém ressaltar que tais direitos não possuem caráter absoluto, conforme disposto nos art. 27, § 1º, e art. 28, § 6º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

Art. 27. [...]

§ 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)**

Art. 28. [...]

[...]

§ 6º **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) – grifamos**

Os dizeres da música em análise, de fato, configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, pois de cunho eleitoral, e divulgadas em importante rede social, em momento que antecede às eleições.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente, verbis:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36, §3º, DA LEI n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR 3 - PR-PI**

9.504/97. CONDOTA VEDADA. WHATSAPP. COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIA FALSA. CABIMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, 1. ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares inculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Da análise do conteúdo compartilhado e dos fatos a ele vinculados, conclui-se que **a associação da imagem do pré-candidato SILVINO DE ANDRADE DUARTE à mensagem de que ele seria ‘ficha suja’ é fato sabidamente inverídico, e, portanto, configura propaganda negativa antecipada.**

3. O nome do pré-candidato não está na lista divulgada pelo TCE/PE para as eleições de 2020, porém, o que **demonstra clara tentativa de confundir e induzir em erro o eleitorado, que, ao receber a publicação, terá como verdade que o pré-candidato SILVINO DUARTE está inelegível para o pleito de 2020 por ser ‘ficha suja’.**

4. Recurso Provido, aplicação da multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) conforme art. 36, §3º, da Lei das Eleições. (Representação n 060003204, ACÓRDÃO n 060003204 de 03/12/2020, Relator(aqwe) JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 337, Data 07/12/2020, Página 11-12 , grifamos)

As palavras veiculadas por meio de música e divulgadas nas redes sociais não podem ser consideradas apenas ácidas e agudas, pelo que devem ser evitadas, sob pena de comprometer a higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos candidatos eleitorais.

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pela **procedência** da Representação, para determinar a retirada do conteúdo impugnado do site utilizado para a sua veiculação (Instagram), bem como a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Teresina/PI, 22 de julho de 2022

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar 3 - PR-PI